



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000458/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.217 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 setembro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA

Incomprovado pelo contribuinte nos autos a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, adequada a não homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 289/309, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, fls.272/274, que reconheceu parcialmente direito ao ressarcimento ao crédito de IPI pleiteado no valor de R\$ 1.617.403,61, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 4º trimestre de 2004, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 1.200.171,18.

A glosa no valor de R\$ 417.232,43, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 218/222, é decorrente da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, 230, pelas seguintes infrações:

"1- Crédito indevido de IPI — Nota Fiscal de Devolução/Retorno de Produtos

O contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, em relação às notas fiscais de entradas de produtos, sem que aqueles produtos tivessem efetivamente entrado no estabelecimento da empresa.

As operações em que houve o creditamento indevido são:

- Devoluções e retornos de remessas referentes a vendas para entrega futura p/ refaturamento (CFOP 1.949, 2.949)*
- Devoluções de produtos do estabelecimento p/ refaturamento (CFOP 1.201, 2.201)*
- Devolução de produto do estabelecimento ((TOP 2.949)*
- Outras entradas (CFOP 2.949)*

Nestas operações não houve a efetiva entrada do produto no estabelecimento da empresa..."

Tais infrações apuradas resultaram na reconstituição da escrita da contribuinte no período em apreço, cujo desfecho redundou em crédito tributário constituído de ofício - Auto de Infração nº 11070.001443/2008-76, bem como na redução dos saldos credores relativos aos períodos de apuração que a requerente entende fazer jus para ressarcimento em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em sua inconformidade, após breve relato dos fatos, sustenta, em resumo, que a glosa do crédito por entrada de mercadorias devolvidas e refaturadas não foi suficientemente motivada pela Autoridade Fiscal. Pugna pela aplicação dos artigos 164, 190, 191, 323, 359 e 378 do RIPI, não observados pela Autoridade Fiscal, e que no seu entender dão suporte para escrituração do crédito em operações que não representam o efetivo ingresso de mercadorias no estabelecimento. Argumenta que atendeu o estabelecido em Regulamento, pois a comprovação da entrada dos produtos devolvidos é documental, feita por intermédio do registro da operação no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3). Na seqüência pugna pelo cumprimento do princípio da

não-cumulatividade do IPI, cita decisões do Conselho que entende favoráveis aos seus argumentos. Ao final, requer produção de prova pericial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 04/01/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02/02/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, fls. 328/337, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fls. 322/323, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, pleiteado no valor de R\$ 1.617.403,61, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 4º trimestre de 2004, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 1.200.171,18.

O Recorrente pretende creditar-se do IPI com base em notas fiscais de entrada, por ele emitidas, registradas no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3), sem quaisquer comprovação de trânsito das mercadoria e sem comprovação da sua efetiva entrada no estabelecimento, quando os dispositivos legais exigem, em caso de devolução de produtos, a escrituração das notas fiscais recebidas dos estabelecimentos que efetuaram a devolução ou registro de notas fiscais de entrada acompanhadas de carta emitida pelos respectivos adquirentes, pessoas físicas, com o registro dos motivos da devolução (art. 169, II e 170), escriturações estas que só são permitidas na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial (art. 190).

Assim, em face da não movimentação do estoque, a Recorrente além de não ter seu crédito homologado, foi autuada através do Auto de Infração, processo nº 11070.001443/2008-76, o qual encontra-se em trâmite perante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face de recurso voluntário protocolado, tempestivamente pela o Recorrente.

Neste sentido, considerando exclusivamente as provas acostadas aos autos, ou melhor, a ausência de provas relativamente à ausência de movimentação dos estoques por ocasião do recebimento das mercadorias devolvidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 11070.000458/2007-36
Acórdão n.º **3302-01.217**

S3-C3T2
Fl. 4
